



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CORREGEDORIA DO IFPB

Dispõe sobre os procedimentos para garantia da cadeia de custódia de provas nos procedimentos disciplinares no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

O CORREGEDOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, nomeado pela Portaria nº 1.622, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no artigo 66-F, inciso IV, do Estatuto do IFPB, alterado pela Resolução 27/2024, c/c artigo 69-F, inciso IV, do Regimento Geral do IFPB, alterado pela Resolução AR 20/2024, convalidada pela Resolução 28/2024, publicadas no Boletim de Serviço do dia 20 de setembro de 2024; na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022; no Regimento Interno da Corregedoria do IFPB; e considerando a necessidade de resguardar os dados dos envolvidos e as informações de acesso restrito ou sigiloso nos procedimentos disciplinares no âmbito desta Instituição, **resolve**:

Art. 1º Instituir os procedimentos para garantia da cadeia de custódia de provas nos procedimentos disciplinares no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Art. 2º As evidências obtidas nas admissibilidades e nos procedimentos correccionais devem ser registradas e devidamente motivadas.

§ 1º Nos procedimentos investigativos, as evidências serão consideradas elementos de informação.

§ 2º Nos procedimentos acusatórios, as evidências são elementos de prova.

Art. 3º Podem ser considerados meios de obtenção de evidências materiais e/ou de autoria:

I – Coleta de documentos, inclusive de documentos que constem em outros processos;

II – Tomada de depoimentos e realização de acareações, quando necessário;

III – Realização de diligências;

IV – Utilização de recursos técnicos e periciais, inclusive vistorias, quando conveniente à elucidação dos fatos.

Art. 4º Considera-se cadeia de custódia de provas em processos disciplinares acusatórios, e de elementos de informação nos procedimentos investigativos, a identificação do percurso para a localização dos demais elementos comprobatórios materiais, testemunhais, diligenciais e/ou digitais indicados por meio da denúncia e/ou da investigação e/ou do inquérito até sua guarda.

Art. 5º A cadeia de custódia para procedimentos correccionais compreenderá as seguintes etapas:

I – Reconhecimento do elemento como de potencial interesse para a produção da prova;

II – Identificação dos meios para a sua localização;

III – Coleta dos documentos e/ou das informações necessárias, juntadas ao processo com o respectivo pedido e sua motivação;

IV – Acondicionamento dos elementos probatórios no processo, em meio físico ou em nuvem;

V – Verificação e autenticação;

VI – Controle de acesso, restrito aos responsáveis pela condução do procedimento, aos interessados e aos responsáveis pelo tratamento do processo.

Art. 6º A solicitação de provas documentais deve especificar as informações relevantes para o conjunto comprobatório, evitando-se o excesso de documentos desnecessários ao curso do processo.

Art. 7º As provas digitais deverão ser acondicionadas no processo de três maneiras:

- I – Em mídia específica para a guarda de documentos, imagens e vídeos em formato digital, anexada ao processo;
- II – Na nuvem, em espaço específico para a comissão, no curso do processo, com acesso restrito aos membros e aos interessados;
- III – No processo, quando este for de natureza digital.

Art. 8º Poderá ser admitido o armazenamento de provas digitais na nuvem durante as fases do processo, sob a responsabilidade da comissão disciplinar.

Parágrafo único. As provas digitais armazenadas na nuvem poderão ser compartilhadas, apenas para visualização, com as pessoas interessadas no processo, mediante assinatura de termo de concessão e tratamento de dados.

Art. 9º As comissões que realizarem o armazenamento de arquivos digitais em nuvem devem solicitar endereço eletrônico específico para a comissão disciplinar à Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação (DGT) do IFPB.

Parágrafo único. Não será necessária a criação de endereço eletrônico específico quando o procedimento for conduzido pela Corregedoria ou por servidores lotados nesta unidade.

Art. 10 Ao final do processo, o endereço e a senha do correio eletrônico utilizado devem ser informados à Corregedoria para alteração da senha, garantindo a restrição de acesso e a possibilidade de consulta aos arquivos digitais armazenados em nuvem, quando necessário.

Art. 11 A coleta e a guarda das evidências obtidas devem obedecer aos princípios de segurança da informação: confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

Parágrafo único. O princípio da rastreabilidade também deve ser observado.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VALDEREDO ALVES DA SILVA
Corregedor do IFPB

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Valderedo Alves da Silva**, CORREGEDOR(A) - CD4 - CORREG-IFPB, em 02/06/2026 11:57:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/06/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 886177
Verificador: 406fc99013
Código de Autenticação:



Av. João da Mata, 256, Jaguaribe, JOÃO PESSOA / PB, CEP 58015-020
<http://ifpb.edu.br> -